



DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DAS EXPRESSÕES DE GÊNERO

Valéria Silva Galdino Cardin¹; Francielle Lopes Rocha²

RESUMO: A atual Constituição Federal contemplou o princípio da igualdade vedando a discriminação e as distinções arbitrárias em decorrência do princípio da dignidade humana, enaltecendo e consolidando o conceito de justiça. No entanto, observa-se que o discurso normativo da cultura dominante tende a ocultar a multiplicidade. A pessoa é identificada pela imagem que reproduz e é inserida em categorias sexuadas onde o sexo biológico determina a sexualidade e o papel social a ser exercido. Deste modo, a heteronormatividade é definida como prática normatizada e os padrões das expressões de gênero e de comportamento delineiam os papéis do homem e da mulher. É relevante distinguir a sexualidade e o sexo biológico para compreender a multiplicidade do ser humano. Qualquer prática diversa das representações que permeiam o imaginário coletivo é capaz de causar estranhamento e desencadear práticas de intolerância. No entanto, a identidade do ser humano não pode ser reduzida ao sexo, as práticas sexuais ou a aparência corpórea. O preconceito ocorre não só quando o sujeito exerce uma prática sexual, ou afetiva, diversa daquela determinada nas relações sociais, mas também quando o indivíduo se desprende dos papéis estéticos sexuados e manifesta sua figura corporal de maneira distinta. Questiona-se, a partir desta breve exposição, se seriam as práticas sexuais que determinam o preconceito, ou se as manifestações de gênero discrepantes da regra heteronormativa é que dariam vazão à intolerância.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade. Sexo. Gênero. Expressões de gênero.

ABSTRACT The Federal Constitution contemplated the the principle of equality forbidding discrimination and arbitrary distinctions due to the principle of human dignity, enhancing and reinforcing the concept of justice. However, is observed that the normative speech of the mainstream culture tends to hide multiplicity. The person is identified by the image that reproduces and is inserted into of sexual categories where biological sex determines sexuality and the social role to be exercised. In this way, heteronormativity is defined as normatized practice and standards of gender expressions and behavior delineate the roles of man and woman. It is important to distinguish between biological sex and sexuality to understand the multiplicity of the human being. Any practice of diverse representations that permeate the collective imaginary is capable of causing strangeness and intolerance. However, the identity of human beings can not be reduced to gender, sexual practices or bodily appearance. The prejudice occurs not only when the person performs a sexual or affective practice differently from those determined in social relationships, but also when the person gives off aesthetic roles and manifests his figure differently. It is questioned, from this brief exposure, if would be sexual practices which determine prejudice, or discrepant manifestations of the heteronormative rule are able to give vent to intolerance.

KEYWORDS: Equality. Sex. Gender. Gender expressions.

1 INTRODUÇÃO

¹ Pós-doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa; mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá; Advogada em Maringá-PR; Endereço eletrônico: valeria@galdino.adv.br.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – Cesumar, Maringá – Paraná. Programa de Bolsas de Iniciação Científica do Cesumar (PROBIC). franciellerocha_@hotmail.com.

O princípio da igualdade está contemplado na atual Constituição Federal em seu art. 5º, onde todos são considerados iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza.

Tal princípio jurídico se faz presente em diversas Constituições e consiste em assegurar às pessoas tratamentos e condições igualitárias preservando assim a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a pessoa é identificada pela imagem, que não representa, necessariamente, a sua essência. O corpo é compreendido como um objeto aparentemente indissociável do sexo que possui. As relações humanas são padronizadas de acordo com os modelos estéticos e de comportamento historicamente estabelecidos pelas práticas culturais dominantes.

Padrões sociais e culturais estipulam, no imaginário coletivo, regras e estabelecem normas de conduta, inserindo homens e mulheres em categorias sexuadas, onde cada um desenvolve seu papel respeitando a significação social atribuída ao corpo.

O ser humano expressa sua identidade através de símbolos e discursos, meio pelo qual é inserido ou excluído, no corpo social sendo categorizado e dividido em grupos onde o referencial principal é compreendido como o homem, branco e heterossexual. Dessa forma, o comportamento e as práticas sexuais são delineadas e reduzidas ao modelo binário que estabelece a distinção entre o homem e a mulher, o hetero e o homossexual.

A percepção de gênero afasta a ideia de que o sexo deve determinar a identidade do ser humano. Ao sexo biológico são atribuídas características estritamente anatômicas, enquanto o gênero compreende uma construção social que confere significação aos corpos, onde um não segue necessariamente a sorte do outro.

Diferem-se, ainda, os conceitos de sexo e sexualidade. Nota-se que a força normativa das representações sociais estabelece a partir da aparência do corpo a determinação daquilo que o homem é e representa ser.

A partir disso, questiona-se a efetividade dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, busca-se problematizar a naturalização dos corpos sexuados como meio de naturalização da inserção ou exclusão social, e ainda, esclarecer as diferenças entre os conceitos de sexo, identidade de gênero e sexualidade.

2. DO SEXO E DO GÊNERO

Apesar de o corpo ser compreendido como um objeto aparentemente indissociável do sexo que possui, as relações humanas são compreendidas de acordo com modelos estéticos e de comportamento historicamente estabelecidos pelas práticas culturais dominantes.

O sexo biológico do sujeito é entendido como fator categórico na determinação de suas práticas sociais, sexuais e afetivas.

Acerca do tema, Pierre Bourdieu assevera:

Assim, a definição social dos órgãos sexuais, longe de ser um simples registro de propriedades naturais, diretamente expostas à percepção, é produto de uma construção efetuada à custa de uma série de escolhas orientadas, ou melhor, através da acentuação de certas diferenças, ou do obscurecimento de certas semelhanças.³

³ BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. Trad. Daniela Kern; Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: Edusp; Porto Alegre, RS: Zouk, 2008. p. 23.

Destarte, a percepção do sexo biológico é instituída por uma série de determinações sociais que atribuem a feminilidade à mulher e a masculinidade ao homem. Desse modo, aqueles que subvertem o processo naturalizante e questionam a rigidez da heteronorma são remetidos à margem do construto social.

Para Tania Navarro Swain, o sexo é uma parte do corpo humano cuja importância se define pela sua própria historicidade.⁴

Acrescenta ainda a autora:

Investido de sentidos, entretanto, atravessado por instâncias que atrelam verdade e poder, o sexo se torna o todo, do qual o humano é parte e as estratégias históricas que lhe dão forma dividem e classificam o humano em grupos ou indivíduos, segundo sua genitália. A representação do sexo substitui, então, sua própria realidade biológica.⁵

Entretanto, apesar de aparentemente indissociáveis, a realidade biológica ou aspectos anatômicos, e a representação de sexo não detém o mesmo significado.

A percepção de gênero, portanto, surge com o escopo de afastar a ideia de que o sexo deve determinar a identidade do ser.

Joan Scott define o gênero em duas partes:

O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder⁶.

Ao sexo biológico são atribuídas características estritamente anatômicas, enquanto o gênero compreende a construção social que confere significação aos corpos, onde, diferentemente do que inscreve a heteronorma, um não segue necessariamente a sorte do outro.

A heteronorma, por meio das definições socioculturais e históricas, tornou-se reflexo da prática centralizada onde a referência naturalizada encontra-se na figura do homem, branco e heterossexual.

Observa-se ainda, no que se refere às práticas sexuais e afetivas, Guacira Lopes Louro, afirma que a produção da heterossexualidade é acompanhada pela repulsa da homossexualidade. Rejeição esta que se expressa, muitas vezes, por declarada homofobia⁷.

A autora supracitada assegura que as formas de expressão da sexualidade são estabelecidas de modo que “as identidades de gênero e sexuais são, portanto, compostas e definidas por relações sociais.”⁸

Deste modo, a heteronormatividade é definida como prática naturalizada definidora dos padrões estéticos e de comportamento a serem subjetivados por mulheres e homens.

3. DOS CORPOS SEXUADOS: DAS REPRESENTAÇÕES DO MASCULINO E FEMININO

⁴ SWAIN, Tania Navarro. Para além do sexo, por uma estética da liberação. In: ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Munis de; VEIGA-NETO, Alfredo; SOUZA FILHO, Alípio de. *Cartografias de Foucault*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.p.394.

⁵ Ibidem. p.394.

⁶ SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para a análise histórica*. Disponível em: http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/6393/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em 30. jul. 2013

⁷ LOURO, Guacira Lopes. *O corpo Educado: pedagogias da sexualidade*. Guacira Lopes Louro (org.); Trad. dos artigos: Tomaz Tadeu da Silva. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. p. 27.

⁸ Louro, p. 11.

A sociedade estabelece símbolos, valores, normas e costumes a serem vivenciados e incorporados pelos seres humanos. O corpo da mulher e do homem pode ser compreendido como um objeto que explicita as diferenças entre o feminino e o masculino. As identidades sociais são, assim, definidas no âmbito da cultura e da história⁹.

Compreende-se, portanto, que a produção das subjetividades ocorre por meio do intenso trabalho de socialização do biológico que estabelecem papéis considerados inerentes às mulheres e aos homens.¹⁰

Para Pierre Bourdieu, o mundo social constrói o corpo como realidade sexuada que recebe a inscrição da divisão sexualizante.¹¹

Afirma ainda o autor que:

As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e nas mentes conjugam-se para inverter a relação entre as causas e os efeitos e fazer ver uma construção social naturalizada (os “gêneros como *habitus* sexuados), como o fundamento *in natura* da arbitrária divisão que está no princípio não só da realidade como também da representação da realidade¹²

Compreende-se, dessa forma, que a produção social dos sentidos inscreve nos corpos de fêmeas e machos significados e padrões de comportamento socialmente aceitos e esperados, atribuindo-lhes feminilidades e masculinidades tidas como inerentes.

Aos corpos e às possibilidades de vivência da sexualidade, são atribuídos significados pela cultura¹³, história e sociedade.

O corpo pode ser compreendido como a materialização dos discursos reguladores e disciplinares,¹⁴ segundo William Siqueira Peres, na visão estabelecida pelo essencialismo, o corpo é observado, explicado, classificado de acordo com a fisiologia reprodutiva.¹⁵

Já sob a perspectiva construcionista, segundo William Siqueira Peres, o corpo é observado como:

(...) uma produção sócio-histórica, cultural e política, em construção permanente e flexível que lhe confere marcas que variam de acordo com os tempos, espaços, conjunturas econômicas, grupos sociais, étnicos, sexuais e de expressão de gêneros.¹⁶

Logo, o sujeito é identificado por sua imagem e por suas expressões aparentes de gênero. Em um primeiro momento, o gênero é compreendido como indissociável do sexo. No entanto, percebe-se que o sexo biológico nem sempre corresponde necessariamente como o sujeito se identifica em seu íntimo.

Prosseguindo, William Siqueira Peres assevera:

Sobre os corpos ainda se incidem outras dimensões de padrões estéticos, de maneirismos e de posições de corpos (posições de identidades) que são

⁹ Ibidem. p 12.

¹⁰ BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. Trad. Daniela Kern; Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: Edusp; Porto Alegre, RS: Zouk, 2008.p. 18.

¹¹ Ibidem. p.18.

¹² Ibidem. p.10 – 11.

¹³ LOURO, p 14.

¹⁴ PEREZ, Wilian Siqueira. Travestis: corpos nômades, sexualidades múltiplas e direitos políticos. In: SOUZA, Luiz Antônio Francisco de (Org.); SABATINE, Thiago Teixeira (Org.); MAGALHÃES (Org.), Boris Ribeiro de. *Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.p. 71

¹⁵ Ibidem. p 71

¹⁶ Ibidem. p 71

estabelecidas pelas diferenças entre os sexos (homem / macho – mulher / fêmea) e pelas expressões dos gêneros (masculino – feminino), responsáveis pela cristalização de algumas identidades sexuais e expressão de gêneros que são produzidas pelos modos de subjetivação normatizador, que se colocam como modelos de perfeição, saúde e verdade absoluta, se achando no direito de se sentirem superiores diante das expressões diferentes da heteronorma.

As expressões de masculinidades e feminilidades são materializadas nos corpos sexuados, entretanto, quando percebida a desconexão entre o sexo e o gênero, culminando em outras expressões de masculinidade e feminilidade, como quando o sujeito de anatomia masculina expressa traços femininos, por exemplo, a perspectiva binária da heteronormatividade é dissolvida.¹⁷

Os padrões comportamentais, estéticos e de expressão são naturalizados pela heterossexualidade compulsória, assim, aqueles que transgridem as referências de sexo e de gênero, subvertem o arquétipo e, hostilizados, são compulsoriamente sujeitados à margem.

Eduardo Miskolci, acerca das imposições heteronormativas destaca:

Nossa sociedade é heterossexista, ou seja, pressupõe a heterossexualidade como algo supostamente natural ao mesmo tempo em que a impõe compulsoriamente por meios educativos, culturais e institucionais. Ainda permanece um desafio encarar que vivemos em uma ordem heteronormativa, na qual mesmo homossexuais são induzidos a adotar a heterossexualidade como modelo para suas vidas transferindo a linha da abjeção para quem rompe com as convenções de gênero, por exemplo. Não por acaso, travestis, transexuais e gays femininos tendem a sofrer mais violência do que os homossexuais que seguem uma estética de gênero dominante, ou seja, gays masculinos e lésbicas femininas.¹⁸

Compreende-se que o preconceito praticado em função da orientação sexual é exercido não apenas quando o sujeito revela-se homoafetivo, mas principalmente, quando o sujeito apresenta uma estética de gênero desconexa à de seu sexo.

4. DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

Disciplinado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o princípio da igualdade prevê a igualdade de todos perante a lei.

Tal princípio é compreendido tanto em seu aspecto formal quanto em seu aspecto material.

O aspecto formal do referido princípio refere-se à aplicação do direito vigente sem distinções ou considerações de qualidades ou atributos pessoais dos destinatários da norma jurídica.¹⁹

Roger Raupp Rios considera que a igualdade formal como forma lógica e abstrata, que dirigida ao aplicador da lei, não releva aspectos de distinção entre os possíveis destinatários.²⁰

Acrescenta o autor ainda:

¹⁷ PEREZ, Wilian Siqueira. Travestis: corpos nômades, sexualidades múltiplas e direitos políticos. In: SOUZA, Luiz Antônio Francisco de (Org.); SABATINE, Thiago Teixeira (Org.); MAGALHÃES (Org.), Boris Ribeiro de. *Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.p. 79.

¹⁸ MISKOLCI, Ricardo. Não ao sexo rei: da estética da existência foucaultiana à política queer. In: SOUZA, Luiz Antônio Francisco de (Org.); SABATINE, Thiago Teixeira (Org.); MAGALHÃES (Org.), Boris Ribeiro de. *Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.p. 55

¹⁹ RIOS, Roger Raupp. *O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.33.

²⁰ *Ibidem*.

Assim sendo, a afirmação da igualdade meramente formal, preconizada no quadro do Estado de Direito formal, corresponde a um princípio de racionalidade universalista que nada acrescenta à questão da justiça ou injustiça das equiparações ou diferenciações. Nada diz a respeito de como devem ser tratados os indivíduos com tais ou quais características.²¹

A igualdade formal, ou a igualdade perante a lei, não releva a condição desigual, tampouco condições peculiares dos destinatários da norma jurídica, mas presta-se a garantir sua universalização ou a aplicação do mesmo dispositivo legal aos mais diversos sujeitos. A igualdade material, por sua vez, determina a igualdade de tratamento aos iguais e desigual tratamento aos desiguais na medida de sua desigualdade, assim, as características subjetivas do sujeito são consideradas conferindo maior efetividade ao referido princípio.

Roger Raupp Rios ainda aponta:

A indagação fundamental, portanto colocada pela igualdade material reside na determinação da característica a ser levada em conta no juízo de equiparação ou diferenciação, para os fins da instituição de um tratamento jurídico. Dito de outro modo, a igualdade na lei, ao atentar para as inúmeras e multifacetadas diferenças existentes entre as pessoas e situações, objetiva reconhecê-las e a elas empregar desigual consideração jurídica na proporção destas distinções. Para a obtenção deste resultado precisa-se, assim, perceber aquilo que equipara ou diferencia uns dos outros. É necessário, portanto, identificar as semelhanças e as diferenças, adentrar no conteúdo, naquilo que e considera relevante (ou não) para fins de equiparação ou diferenciação.²²

Ressalta-se, no entanto, que quando o ser humano expressa seu gênero ou revela práticas afetivas diversas das previstas pela heteronorma, ocorre a inobservância do referido princípio, tanto em se aspecto material quanto formal.

Considera-se que o ordenamento jurídico pátrio não contempla as demandas daqueles que destoam da correspondência entre o sexo e o gênero. Assim, o sujeito quando expressa o gênero de maneira distinta do sexo biológico é submetido a manifestações de intolerância, discriminação e preconceito.

5. CONCLUSÃO

A heterossexualidade compulsória inscreve nos corpos marcas sexuadas, onde determina por meio de discursos históricos e sociais, bem como através de práticas culturais, as manifestações compreendidas como naturais de mulheres e homens.

A produção dos corpos sexuados insere nas fêmeas e nos machos, manifestações respectivas de feminilidades e masculinidades.

Assim, o sujeito que transpõe aos arquétipos heteronormativos e vivenciam outras formas de sexualidade ou expressão de gênero são subjugados e sofrem ataques de intolerância.

Quando o ordenamento jurídico brasileiro limita ou mesmo exclui o conceito de gênero, reduz a multiplicidade e categoriza, de acordo com a heteronorma, os sujeitos em corpos sexuados, observa-se, deste modo, a deficiência da aplicação do princípio da igualdade, tanto em seu aspecto formal quanto material.

²¹ Ibidem.

²² Ibidem. p.48 – 49.

Faz-se necessário, portanto, a implementação de políticas públicas de respeito à diversidade humana para que os preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição sejam de fato aplicados.

Dessa forma, o sujeito poderá vivenciar plenamente sua sexualidade e manifestar livremente seu gênero sem ser, por isso, remetido às margens do corpo social, tendo assim, sua dignidade respeitada.

6. BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Munis de; VEIGA-NETO, Alfredo; SOUZA FILHO, Alípio de. *Cartografias de Foucault*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Trad. Sergio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. Trad. Daniela Kern; Guilherme J. F. Texeira. São Paulo: Edusp; Porto Alegre, RS: Zouk, 2008.

_____, Pierre. *A dominação masculina*. Trad. Maria Helena Kühner. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

COSTA, Jussara Carneiro; SOARES, Gilberta Santos. *Movimento Lésbico e movimento feminista no Brasil: recuperando encontros e desencontros*. Larys estudos feministas. jan/jun 2012. Disponível em: <http://www.tanianavarrosain.com.br/labrys/labrys20/brasil/gilberta%20jussara.htm#_ftnr ef9>. Acesso em 15 jun 2013.

LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. 12. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

_____, Guacira Lopes. *O corpo Educado: pedagogias da sexualidade*. Guacira Lopes Louro (org.); Trad. dos artigos: Tomaz Tadeu da Silva. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

MISKOLCI, Ricardo. Não ao sexo rei: da estética da existência focaultiana à política queer. In: SOUZA, Luiz Antônio Francisco de (Org.); SABATINE, Thiago Teixeira (Org.); MAGALHÃES (Org.), Boris Ribeiro de. *Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

PEDRO, Joana Maria; Grossi, Miriam Pillar. *Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade*. Florianópolis: Mulheres, 1998.

PEREZ, Wilian Siqueira. Travestis: corpos nômades, sexualidades múltiplas e direitos políticos. In: SOUZA, Luiz Antônio Francisco de (Org.); SABATINE, Thiago Teixeira (Org.); MAGALHÃES (Org.), Boris Ribeiro de. *Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para a análise histórica*. Disponível em: http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/6393/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em 30. jul. 2013

SOUZA, Celina. *Políticas públicas: uma revisão da literatura*. Sociologias. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf> >. Acesso em 09. jun. 2013.

SOUZA, Luiz Antônio Francisco de (Org.); SABATINE, Thiago Teixeira (Org.); MAGALHÃES (Org.), Boris Ribeiro de. *Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

SPINK, Mary Jane P. *Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas*. 3. ed São Paulo: Cortez, 2004.

SWAIN, Tania Navarro. Para além do sexo, por uma estética da liberação. In: ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Munis de; VEIGA-NETO, Alfredo; SOUZA FILHO, Alípio de. *Cartografias de Foucault*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Minorias sexuais: direitos e preconceitos*. Tereza Rodrigues Vieira (org.). Brasília: Editora Consulex, 2012.

WEEKS, Jeffery. O corpo e a sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (org). *O corpo Educado: pedagogias da sexualidade*. Guacira Lopes Louro (org.); Trad. dos artigos: Tomaz Tadeu da Silva. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010